

RESPOSTA À RECLAMAÇÃO DO PARECER N.º 553/CITE/2019

Assunto: Resposta à reclamação do parecer n.º 553/CITE/2019. Reclamação efetuada pela entidade empregadora ... sobre eventual discriminação nas condições de trabalho por motivo da concessão do estatuto de trabalhador/a estudante à ...
Processo n.º 1964 - QX/2017

I

Em 06.11.2019, a CITE recebeu da ... reclamação do parecer referido em epígrafe, aprovado por unanimidade dos membros presentes na reunião da CITE de 09.10.2019, na sequência da queixa apresentada pela trabalhadora ..., sobre eventual discriminação nas condições de trabalho por motivo da concessão do estatuto de trabalhador/a estudante, parecer esse que *“considerou indícios de prática discriminatória em função do sexo o ato da ... de concessão do estatuto de trabalhador estudante à sua trabalhadora ..., por ter demorado mais de 3 meses relativamente a um colega do sexo masculino que demorou apenas três dias”*.

II

1. A CITE no âmbito das suas competências, previstas no artigo 3º, alínea a) do Decreto-Lei n.º 76/2012, de 26.03, *“emite pareceres em matéria de igualdade e não discriminação entre mulheres e homens no trabalho e no emprego, sempre que solicitados pelo serviço com competência inspetiva no domínio laboral, pelo tribunal, pelos*

ministérios, pelas associações sindicais e de empregadores, pelas organizações da sociedade civil, por qualquer pessoa interessada ou ainda por iniciativa própria”.

2. Ora, na presente reclamação, a entidade empregadora refere, nomeadamente, o seguinte:
 - 2.1. *“A ..., ..., notificada de V/Parecer n.º 553/CITE/2019, e por com o mesmo não se conformar, vem, ao abrigo dos artigos 184.º e seguintes, e dos artigos 191.º e 192.º do Código de Procedimento Administrativo, CPA, apresentar a sua RECLAMAÇÃO, o que faz, nos seguintes termos, e com os seguintes fundamentos:*
 - 2.2. *A ... foi notificada a 14 de outubro do V/Parecer n.º 553/CITE/2019, doravante «Parecer», que versa a eventual discriminação nas condições de trabalho aquando da concessão do estatuto de Trabalhadora Estudante à Senhora, «Trabalhadora».*
 - 2.3. *E, nos termos das Conclusões deste Parecer, a CITE considera como indício de prática discriminatória, em função do sexo, o ato da ... de concessão deste estatuto à Trabalhadora, quando comparado com o mesmo ato emanado em relação a um Trabalhador do sexo masculino, o Senhor ..., em função da diferente dilação no tempo no tratamento destes pedidos: três meses, para a Trabalhadora, 3 dias, para um Trabalhador do sexo masculino; e recomenda a fim que a entidade empregadora repare os eventuais danos patrimoniais e não patrimoniais causados a esta Trabalhadora com este alegado comportamento discriminatório.*

- 2.4. *Ora, e melhor analisada a ponderação efetuada pela CITE, face à prova produzida, bem como toda a fundamentação que subjaz a este Parecer, não se pode a ... conformar com o teor deste, quer por preterição de formalidades essenciais, quer por o procedimento conducente à sua emanção enfermar de vícios vários que, a não existirem, teriam conduzido à conclusão pela inexistência de indícios de discriminação em função do género, e pela inexistência de obrigatoriedade de reparação de alegados danos, como seguidamente melhor demonstraremos.*
- 2.5. *O n.º 1 do artigo 121.º do CPA dispõe que os interessados têm o direito de ser ouvidos no procedimento antes de tomada a decisão final, devendo ser informados, nomeadamente, sobre o sentido provável desta.*
- 2.6. *Direito cujo exercício se traduz na faculdade de pronúncia dos interessados sobre todas as questões com interesse para a decisão, em matéria de facto e de direito, bem como requerer diligências complementares, e juntar documentos, n.º 2 do artigo 121.º.*
- 2.7. *O responsável pela direção do procedimento pode não proceder à audiência dos interessados, quando:*
- a) a decisão seja urgente;*
 - b) os interessados tenham solicitado adiamento e, por facto imputável a estes, não tenha sido possível fixar-se nova data;*
 - c) seja razoavelmente de prever que a diligência possa comprometer a execução ou a utilidade da decisão;*
 - d) o número de interessados a ouvir seja de tal forma elevado que a audiência se torne impraticável, devendo nesse caso*

proceder-se a consulta pública, quando possível, pela forma mais adequada;

e) os interessados já se tiverem pronunciado no procedimento sobre as questões que importem à decisão e sobre as provas produzidas, e,

f) os elementos constantes do procedimento conduzirem a uma decisão inteiramente favorável aos interessados, n.º 1 do artigo 124.º.

2.8. *Quando o responsável pela direção do procedimento decida pela dispensa desta audiência, alicerçado em alguma das alíneas do n.º 1 do artigo 124.º, deve indicar na decisão final as razões da não realização da audiência, n.º 2 da mesma norma.*

2.9. *Ora, no caso em apreço, a CITE não só não notificou a ... para o exercício do direito de audiência prévia, nem indicou na decisão final as razões para preterir esta formalidade.*

2.10. *E não se pode retirar relevo à preterição da audiência prévia, pois a mesma era decisiva para o sentido da decisão, porque impunha decisão oposta à que foi tomada.*

2.11. *Com efeito, no ponto 2.3.4. do Parecer a CITE afirma que a ... i) não referiu e não provou quais os documentos em falta por parte da Trabalhadora aquando do pedido de concessão do estatuto de Trabalhadora Estudante, ii) não referiu e não provou em que datas notificou a Trabalhadora para apresentação desses elementos em falta, e iii) não indicou em que data é que esta*

efetivamente os apresentou, concluindo pelo incumprimento negligente do ónus da prova.

- 2.12. *Mas se a CITE tivesse notificado a ... para exercício do direito de audiência prévia, informando-a do sentido provável da decisão a proferir, bem como do porquê desse pré juízo, a ... teria carreado para o procedimento, sem quaisquer delongas, todos estes elementos, de cuja apreciação resultaria que não existiu qualquer discriminação em função do género na apreciação que foi feita dos pedidos dos Trabalhadores ... e ..., e que, conseqüentemente, nenhuma reparação é devida.*
- 2.13. *O regime regra de invalidade dos atos administrativos é, como dispõe o artigo 163.º do CPA, o da anulabilidade, e apenas será o da nulidade nos casos em que a lei preveja essa sanção, n.º 1 do artigo 161.º.*
- 2.14. *O CPA elenca os atos nulos no n.º 2 do artigo 161.º, pese embora o faça de forma não exaustiva, como resulta do advérbio «designadamente»; e na al. d) estabelece que são nulos «os atos que ofendam o conteúdo essencial de um direito fundamental».*
- 2.15. *Ora, o direito de audiência prévia é um direito análogo aos direitos, liberdades e garantias fundamentais, com consagração constitucional no n.º 5 do artigo 267.º da Constituição da República Portuguesa, e transposto para o artigo 12.º do CPA.*
- 2.16. *Pelo que a preterição, no caso em análise, da formalidade de audiência prévia, sem que qualquer justificação tenha sido apresentada para a sua não realização, tem como consequência*

direta a nulidade deste Parecer, e a conseqüente incapacidade de produção de quaisquer efeitos jurídicos, nos termos do n.º 2 do artigo 162.º do CPA.

- 2.17. *Sem conceder, e caso assim não se entenda, o Parecer em causa enferma de outros vícios que determinam, «minime», a sua anulabilidade, como seguidamente melhor explicaremos.*
- 2.18. *Nos termos do n.º 5 do artigo 25.º do Código do Trabalho, CT, i) cabe a quem alega discriminação indicar o trabalhador ou trabalhadores em relação a quem se considera discriminado; e ii) incumbe ao empregador provar que a diferença de tratamento não assenta em qualquer fator de discriminação.*
- 2.19. *Do confronto entre os pontos 2.3.4 e 2.3.3. do Parecer, parece resultar que a CITE considera que a ... não cumpriu, em absoluto, com o ónus da prova, o que é, todavia, um erro clamoroso na ponderação do efetivo cumprimento que se deu a este ónus. E vejamos o porquê.*
- 2.20. *A CITE, a 8 de janeiro de 2018, referência n.º 17/2018, expôs à ... o teor de queixa apresentada pela Trabalhadora, que, sucintamente, assenta em esta Trabalhadora considerar que, tendo apresentado a 17 de outubro de 2017 requerimento a solicitar a concessão do estatuto de trabalhador estudante, no ano letivo de 2017/2018, para frequência de aulas e prestação de provas de avaliação, bem como dispensa para frequência das aulas das 16 horas às 20 horas, e para prestação das provas de avaliação em sede de Pós-Graduação, passados 17 dias não ter obtido resposta a este pedido, por confronto com idêntico pedido*

feito pelo Senhor ..., que em 3 dias teria obtido o respetivo deferimento, solicitando a CITE resposta por parte da ..., no prazo de 10 dias úteis, quanto a esta matéria.

- 2.21. *Sobre esta comunicação, e queixa inserta, atente-se desde logo ao Ponto 2), quando a Trabalhadora protesta juntar as matrículas quer da licenciatura, quer da pós-graduação.*
- 2.22. *E, seguidamente, atente-se aos Pontos 4) e 5) da queixa inserta na comunicação da CITE: a Trabalhadora apenas apresentou a documentação em falta em dois momentos distintos, a 20 e a 26 de outubro de 2017.*
- 2.23. *O pedido da Trabalhadora foi deferido a 24 de janeiro de 2018, deferimento que Ilhe foi notificado neste mesmo dia.*
- 2.24. *A ... respondeu a esta comunicação da CITE a 25 de janeiro de 2018, referência 2018/244/M8/92, resposta da qual resultava que a razão de ser da demora na apreciação do pedido se devia à própria Trabalhadora, que havia instruído deficientemente quer o pedido inicial, quer o pedido subsequente, designadamente não fazia prova da inscrição, vide, Pontos 2 a 5, e que o pedido tinha sido entretanto deferido.*
- 2.25. *Explicação que condiz com a factualidade descrita pela própria Trabalhadora, sendo, pois, pacífico, que para a ... o tempo que se demorou na apreciação do pedido desta Trabalhadora se deveu a razões imputáveis a esta, nomeadamente ter apresentado o pedido sem a documentação exigida, documentação que a ... refere expressamente como se tratando das provas de inscrição.*

- 2.26. *Provas de inscrição que apenas foram apresentadas pela Trabalhadora a 20 e a 26 de outubro de 2017.*
- 2.27. *Assim sendo, não pode proceder o vertido no ponto 2.3.4. do Parecer, quando a CITE afirma que a ... não refere, nem prova, quais os documentos em falta, porque a ... referiu, e provou, quais os documentos em falta, no Ponto 3) da S/resposta à CITE.*
- 2.28. *Também não pode proceder o vertido no ponto 2.3.4. do Parecer, quando a CITE afirma que a ... não refere nem prova quais as datas em que notificou a queixosa para apresentar os documentos em falta, porque a própria Trabalhadora no pedido inicial de 17 de outubro de 2017 protesta juntar estes documentos, portanto, independentemente de qualquer notificação pela ... nesse sentido, o que resulta expressamente da queixa apresentada pela Trabalhadora junto da CITE, e, por corresponder à verdade, comprovada documentalmente, não é, nem nunca foi, matéria controvertida.*
- 2.29. *Mas, e mesmo que assim não se entenda, o ónus da prova recairia aqui sempre sobre a Trabalhadora, e não sobre a ..., dado que é a Trabalhadora que, ao alegar a discriminação, deve indicar a factualidade que enquadra esse alegado cenário de desigualdade no local de trabalho.*
- 2.30. *Portanto, esta prova foi sim carregada para os autos, e produzida por quem incumbia produzir: a Trabalhadora alegadamente discriminada.*

- 2.31. *Nesta senda, também não pode proceder o vertido no ponto 2.3.4. do Parecer, quando a CITE afirma que a ... não refere nem prova quais as datas em que a Trabalhadora apresentou os documentos em falta.*
- 2.32. *Novamente, as datas de apresentação desses documentos, 20 e 26 de outubro de 2017, são expressamente indicadas pela Trabalhadora na queixa inserta na comunicação do CITE de 8 de janeiro de 2018, pelo que, correspondendo à verdade, comprovada documentalmente, tal não é, nem nunca foi, matéria controvertida.*
- 2.33. *Mas, mesmo que assim não se entenda, o ónus da prova recaia aqui sobre a Trabalhadora, e não sobre a ..., dado que é a Trabalhadora que, ao alegar a discriminação, deve indicar a factualidade que enquadra esse alegado cenário de desigualdade no local de trabalho.*
- 2.34. *Portanto, esta prova foi sim carregada para os autos, e produzida por quem incumbia produzir: a Trabalhadora alegadamente discriminada.*
- 2.35. *A Trabalhadora insistiu na apreciação desta queixa, pelo que a CITE notificou novamente a ..., a 29 de novembro de 2018, para se pronunciar, com a maior brevidade possível, sobre a situação desta Trabalhadora, no que respeitava à concessão ou não do estatuto em causa.*
- 2.36. *A ... respondeu a esta nova comunicação a 21 de dezembro de 2018, referência 2018/244/M8/92, reafirmando-se que a*

Trabalhadora fora notificada a 24 de janeiro de 2018 do deferimento do pedido de concessão do estatuto de trabalhador estudante, bem como que essa Trabalhadora apresentara declarações emitidas pelo estabelecimento de ensino superior, a confirmar que prestara provas, e respetivas datas.

2.37. *Portanto, quer da primeira resposta da ... à CITE, quer desta segunda pronúncia, resulta que a ... cumpriu efetivamente, e de modo cabal, com o ónus da prova que sobre ela incumbia nos termos do n.º 5 do artigo 25.º do CT, porquanto provou que a alegada diferença de tratamento não radicou em qualquer distinção feita em função do género dos Trabalhadores requerentes, mas sim no facto de que a Trabalhadora queixosa instruiu deficientemente os seus pedidos, o que, independentemente do sexo, conduziria sempre a que o seu pedido fosse objeto de uma apreciação mais demorada do que a que é feita ao pedido de um Trabalhador, ou de uma Trabalhadora, que instrui, de forma completa e obedecendo aos formalismos legais, um pedido de concessão do estatuto de Trabalhador estudante.*

2.38. *Do que resulta também que a CITE aderiu, sem mais, à argumentação da Trabalhadora, descurando que a mesma assume na primeira queixa que lhe dirige os erros que lhe são apenas a ela imputáveis em sede de instrução dos requerimentos, inicial e subsequentes, nomeadamente, a não junção de elementos que se assumem como essenciais na análise de um pedido deste género.*

- 2.39. *E não podia a Trabalhadora ter a expectativa juridicamente tutelada de, sem mais, ser-lhe deferido um pedido para frequência de aulas e realização de avaliações em licenciatura e em pós graduação, quando não junta provas de inscrição nesses cursos, como é exigido no n.º 1 do artigo 94.º do CT, ao contrário do outro Colega. Com efeito, desta norma decorre expressamente que o Trabalhador-estudante deve comprovar perante o empregador a sua condição de estudante, apresentando igualmente o horário das atividades educativas a frequentar.*
- 2.40. *E decorre também do n.º 2 do artigo 89.º do CT que a manutenção do estatuto de Trabalhador-estudante depende de aproveitamento escolar no ano letivo anterior.*
- 2.41. *Ora, tendo a Trabalhadora usufruído desse estatuto anteriormente, competia-lhe igualmente alegar e provar o efetivo aproveitamento, no momento da apresentação do pedido em crise, exigência legal que igualmente não cumpriu, não se podendo, também aqui, aceitar quer que a Trabalhadora desconhecesse este elemento da ritualística processual, quer que alguma censura possa ser apontada à ... neste âmbito.*
- 2.42. *Pelo que não podia ter esta Trabalhadora a expectativa juridicamente tutelada de obter um deferimento dentro do mesmo hiato temporal que um Colega que instruiu corretamente o seu pedido.*
- 2.43. *Mas muito menos podia a CITE entender que estas exigências mínimas não tivessem de ser cumpridas por esta Trabalhadora, porque se trata de um elemento do sexo feminino, tratamento que,*

a ter existido, conduziria sim a que fosse discriminado o Colega da queixosa que cumpriu com o expeável burocraticamente, e que, apenas coincidentemente, é do sexo oposto ao da queixosa.

2.44. *Portanto, a CITE não só interpretou deficientemente o cumprimento do ónus da prova previsto no n.º 5 do artigo 25.º do CT como foi feito por cada uma das partes, como interpretou e valorou erroneamente a prova produzida, da qual não se retira, em momento algum, indícios de discriminação a esta Trabalhadora em função do sexo, ou a existência de qualquer política ou atitude interna da ... tendente à discriminação, direta ou indireta, em função do género dos Trabalhadores que a integram, ou seja, a Trabalhadora não logrou provar que a resposta em 3 dias ao Trabalhador traduzia qualquer indício de favorecimento a este por se tratar de membro do sexo masculino, e, em revés, discriminação a uma Trabalhadora por se tratar de membro do sexo feminino; mas a ..., ao invés, logrou sim provar que a resposta à Trabalhadora no tempo em que a mesma foi dada não consubstanciava qualquer atitude negativa e discriminatória em função do género desta, mas que se deveu a deficiências na instrução do pedido unicamente imputáveis a esta.*

2.45. *Mais se diga, à cautela, que, no que tange à parte final do Ponto 1.5. do Parecer em análise, quando a Trabalhadora declara que a ... não permite acesso à plataforma da assiduidade, impedimento que a Trabalhadora faz associar a uma alegada impossibilidade de controlar diariamente pontualidade, assiduidade, e justificação de faltas, falta clamorosamente com a verdade.*

- 2.46. *Desde logo, a impossibilidade de acesso a esta plataforma por parte da Trabalhadora não é total; a mesma encontra-se apenas impossibilitada de aceder através do seu portátil de serviço, impossibilidade que apenas se verifica desde março de 2018, por motivos exógenos à ..., como é do conhecimento da Trabalhadora.*
- 2.47. *Com efeito, a Trabalhadora efetua os registos no leitor biométrico; e não está impedida de solicitar tais elementos aos serviços administrativos do ..., o que ademais a Trabalhadora tem feito, como se poderá corroborar no âmbito do presente processo, se tal se afigurar indispensável ao cabal apuramento dos factos.*
- 2.48. *Do acima exposto também resulta que a CITE, ao aderir sem mais à insistência da queixosa na continuação do processo n.º 1964/QX/2017, quando sabia, desde a primeira resposta da ..., que o pedido de concessão do estatuto de Trabalhadora Estudante fora concedido e comunicado à queixosa a 24 de janeiro de 2018, e que a mesma frequentara todas as aulas que desejou, e realizou todas as avaliações que entendeu, não anda bem quando recomenda à ... a reparação à Trabalhadora por eventuais danos patrimoniais e não patrimoniais causados na esfera desta.*
- 2.49. *Com efeito, não há qualquer alegação consistente de qualquer dano provocado à Trabalhadora, quer a nível patrimonial, quer a nível não patrimonial, quer a correspondente prova desses hipotéticos danos, e muito menos existe o necessário nexo de causalidade entre o comportamento da ..., e esses putativos danos, como legalmente exigível para o reconhecimento de*

qualquer responsabilidade, e eventuais ressarcimentos e reparações nessa sede.

2.50. *Do que resulta que o Parecer em causa foi emanado com base quer numa interpretação do ónus da prova ao arpejo da lei, quer na errada ponderação da prova produzida, quer na desconsideração pelas exigências legais subjacentes aos mecanismos de responsabilização por danos patrimoniais e não patrimoniais, sendo, pois, este ato anulável, nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 163.º do CPA.*

2.51. *Termos em que se se pede a V. Exa. que admita a presente reclamação, e o nela expendido, reapreciando os elementos constantes dos autos e o enquadramento legal que a estes se deu, e, após reapreciação, em caso de se encaminhar para decisão desfavorável, notificar a ... do respetivo projeto de decisão, para exercício da audiência prévia”.*

III

3. *Notificada a trabalhadora, em 20.11.2019, para se pronunciar, veio a mesma responder em 11.12.2019, referindo nomeadamente o seguinte:*

3.1. *Do Parecer n.º 553/CITE/2019 – Discriminação nas condições de trabalho – Concessão do estatuto de trabalhadora estudante (Processo n.º 1964-QX/2017).*

http://cite.gov.pt/pt/pareceres/pareceres2019/P553_2019.pdf.

“O referido Parecer encontra-se, de acordo com a melhor doutrina administrativa desta Comissão, conforme publicitação desta, na página eletrónica daquela.

- 3.2. *Da Reclamação da entidade patronal pública – apresentada contra o Parecer n.º 553/CITE/2019. Sem prejuízo de prévio juízo sobre a sua pertinência, em termos de admissibilidade, que nos escusamos de discursar face aos ditames legais, a reclamação apresentada não acrescenta novos factos, aos já apreciados pela Comissão, nem afasta as conclusões a que chegou.*
- 3.3. *Em vez disso, a entidade empregadora faz o contrário. Confirma e reforça a prática discriminatória, em razão do sexo, em relação à vítima, auto responsabilizando-a, e arroga-se de legitimação pela opção gestionária de lesar o direito à igualdade da trabalhadora.*
- 3.4. *Termos em que, em nosso entender, é de se manter o sentido do Parecer n.º 553/CITE/2019”.*

IV

4. Em primeiro lugar salienta-se que os pareceres da CITE emitidos ao abrigo da alínea a) do artigo 3º, do Decreto-Lei n.º 76/2012, de 26.03, tal como o parecer n.º 553/CITE/2019, objeto da presente reclamação, são pareceres meramente consultivos, pois, a referida lei não considera vinculativas as suas conclusões para as entidades a que se dirigem.

- 4.1. Trata-se de um procedimento de queixa no âmbito laboral, que é e foi, no caso em apreço, objeto de contraditório.
- 4.2. Não se trata, nesta fase, de um procedimento administrativo, pelo que não há lugar a qualquer audiência de interessados, pelo que não existe, nesta matéria qualquer vício processual, nem tão pouco o direito de audiência prévia a que alude o artigo 121.º do CPA, se aplica na presente fase de reclamação, conforme se estabelece nos artigos 191.º e 192.º do CPA.
5. No que respeita à substância da queixa há a considerar o facto de a mesma ter sido apresentada em 10.11.2017, e o requerimento para obtenção do estatuto de trabalhador estudante ter sido apresentado à ..., ora reclamante, em 17.10.2017, pela queixosa, protestando juntar documentos, que foram entregues no terceiro e nono dias após aquela data, em 20 e 26.10.2017, conforme reconhece a ora reclamante.
 - 5.1. Ora, quando a trabalhadora apresenta a queixa em 10.11.2017 e a CITE solicita à ..., em 08.01.2018, que se pronuncie sobre a mesma, *“tendo em consideração, as competências desta Comissão, previstas, nomeadamente, na alínea e) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 76/2012, de 26.03, bem como, o disposto no Código do Trabalho no artigo 24.º (sobre o direito à igualdade no trabalho), no artigo 25.º (sobre a proibição de discriminação, nomeadamente, nas condições de trabalho)”* e a ... respondeu, em 25.01.2018, nomeadamente, que:

- 5.1.1. *“A trabalhadora não instruiu devidamente o pedido, obrigando a custos de apreciação e informação pelos serviços administrativos. Face à ausência da prova da condição de estudante, o requerimento não reunia os requisitos legais para apreciação e autorização - cfr. art.º 90.º do Código do Trabalho.~*
- 5.1.2. *Posteriormente, a trabalhadora veio aperfeiçoar e apresentar novo requerimento. Porém, este novo requerimento continuava incompleto. Da nova apreciação desse requerimento pelos serviços administrativos concluiu-se que a informação prestada pela trabalhadora continuava a não ser adequada e consistente, designadamente não fazia prova da inscrição.*
- 5.1.3. *Em momento ulterior, após sucessivos aperfeiçoamentos e correção do pedido, este reuniu condições para ser apreciado.*
- 5.1.4. *A deficiente instrução dos pedidos pela interessada onerou os serviços com sucessivas análises e gerou naturais e subseqüentes atrasos na tramitação e ulterior encaminhamento, designadamente quanto à adequada apreciação da solicitação de dispensa do horário de trabalho, a qual foi entretanto já concedida”.*
- 5.2. A ... não esclareceu como agora, em sede de Reclamação, que as alegadas deficiências do pedido da queixosa se reportavam aos documentos que a mesma protestou juntar quando apresentou a ... o seu pedido de concessão do estatuto de trabalhador estudante, em 17.10.2017, documentos esses que a

queixosa entregou no terceiro e nono dias após aquela data, em 20 e 26.10.2017, conforme reconhece a ora reclamante.

- 5.3. Ora, isto significa que a instrução do requerimento de concessão do estatuto de trabalhador estudante, apresentado, em 17.10.2017, ficou sanada em 26.10.2017, pelo que, desde esta data até 24.01.2018, data em que foi deferido o aludido requerimento mediaram quase 3 meses, sem que a ... tivesse apresentado qualquer prova de que a diferença de tratamento entre a queixosa e o colega por esta indicado não assentou em discriminação em razão do sexo.
- 5.4. Com efeito, as disposições sobre igualdade e não discriminação são aplicáveis ao setor público por força da alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho.
- 5.5. Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 25.º do Código do Trabalho (CT), “o empregador não pode praticar qualquer discriminação, direta ou indireta, em razão nomeadamente dos fatores referidos no n.º 1 do artigo anterior”, em que se inclui o fator “sexo”.
- 5.6. Nos termos do n.º 5 do referido artigo 25.º do CT, “cabe a quem alega discriminação indicar o trabalhador ou trabalhadores em relação a quem se considera discriminado, incumbindo ao empregador provar que a diferença de tratamento não assenta em qualquer fator de discriminação”.
- 5.7. Em cumprimento desta norma, a queixosa indicou o seu colega do sexo masculino ..., que solicitou a concessão do estatuto de

trabalhador estudante, em 23 de outubro de 2017, tendo sido o mesmo concedido, em 26 de outubro de 2017, ou seja 3 dias depois.

- 5.8. Ora, de acordo com a mesma norma do n.º 5 do artigo 25.º do CT, que consagra o princípio da inversão do ónus da prova, e contrariamente ao que afirma o ora reclamante incumbe ao empregador provar que a diferença de tratamento não assenta em qualquer fator de discriminação.

V

6. Na emissão do parecer em causa, a CITE, observou rigorosamente todos os requisitos legais, face aos elementos constantes do processo sobre eventual discriminação nas condições de trabalho por motivo da concessão do estatuto de trabalhador/a estudante à inspetora ... pela sua entidade empregadora ...

- 6.1. Face ao exposto, a CITE confirma e mantém integralmente o parecer n.º 553/CITE/2019, aprovado em 09.10.2019, por falta de fundamento que determine a sua alteração.

- 6.2. Além das partes, a CITE delibera enviar a presente resposta à reclamação do parecer n.º 553/CITE/2019, em anexo, ao Senhor ..., ao Senhor ... e à Senhora ..., para os efeitos legais.

**APROVADA POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA
CITE DE 22 DE JANEIRO DE 2020, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA, NA**

QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENÇAS ANEXA À REFERIDA ATA.